

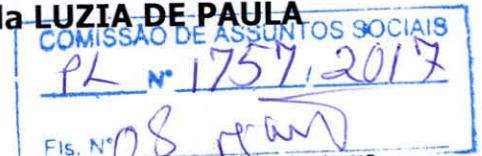


PARECER Nº 01 DE 2017 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.757, DE
2017, que "Dispõe sobre o Cadastro
Distrital de Pedófilos no âmbito do Distrito
Federal, e dá outras providências."

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA



I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1.757, de 2017, de autoria do nobre Deputado Delmasso, que tem por objetivo instituir o Cadastro Distrital de Pedófilos, no âmbito do Distrito Federal.

Deve ser entendido por pedófilo, conforme a proposição, àquele que tenha contra sua pessoa decisão transitada em julgado em processo de apuração dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e aqueles previstos na Lei Federal nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Adiante, a propositura os dados que comporão o Cadastro Distrital de Pedófilos, o qual deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal.

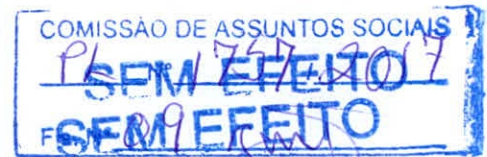
Em seguida vêm as cláusulas de regulamentação, vigência e revogação.

Alega o Autor na justificação que a matéria tem o propósito de contribuir para combater a pedofilia e, logicamente, proteger as crianças do Distrito Federal.

O projeto recebeu três emendas no transcurso do prazo regimental, sendo duas supressivas e uma modificativa.

É o parecer.

II – VOTO DA RELATORA



Compete a esta Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 65, I, "d" do Regimento Interno desta Casa de Leis analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que tratam de proteção à infância, à juventude e ao idoso.

A matéria é meritória por buscar proteção à criança e ao adolescente, uma vez que propõe a criação do Cadastro Distrital de Pedófilos, por meio da divulgação de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais



fotografias de pedófilos no sítio da Secretaria de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal.

É necessário ressaltar que a propositura em análise atende ao disposto no art. 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), a qual determina que "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

Há que se observar ainda que a proposta segue o rumo ditado pelo inciso XII, do art. 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, o qual versa que entre os objetivos prioritários do Distrito Federal está o de "promover, proteger e defender os direitos da criança, do adolescente e do jovem".

Entendemos por fim que a matéria em exame não agride os aspectos de análise pertinentes a esta Comissão, visto o seu intuito cristalino, como já dito, de propor proteção às nossas crianças e adolescentes.

Acrescentamos afirmando que as emendas apresentadas pelo autor da propositura não têm outra finalidade que não seja a de evitar que a matéria ao final de seu curso tenha seus efeitos cassados devido a questões de ordem legal e constitucional.

Diante do exposto, nos manifestamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.757, de 2017, no âmbito desta Comissão, com o acatamento das duas emendas propostas.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

Deputado.....
Presidente

Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora

